



TRANQUILIDADE

APÓLICE DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE ACIDENTES
DE TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS PARA
TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM

CONDIÇÕES GERAIS



CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a Tranquilidade – Corporação Angolana de Seguros, S.A., adiante designada por Tranquilidade, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente Contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado, os dados dos representantes do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
3. As Condições Especiais prevêm a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

CAPÍTULO I

Definições, Objecto e Garantias do Contrato

Cláusula 1.^a – Definições

Para efeitos do disposto no presente Contrato, entende-se por:

- a) **APÓLICE:** Conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **SEGURADORA :** A Tranquilidade – Corporação Angolana de Seguros, S.A., entidade legalmente constituída e autorizada a exercer a actividade seguradora, que subscreve, com o Tomador do Seguro, o presente Contrato, e que adiante se designa abreviadamente por Tranquilidade;
- c) **TOMADOR DO SEGURO :** A entidade empregadora que contrata com a Tranquilidade, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **PESSOA SEGURA :** O trabalhador por conta de outrem, ao serviço do Tomador do Seguro, titular do interesse seguro, bem como os administradores, directores, gerentes ou equiparados, quando remunerados e devidamente identificados no contrato;
- e) **TRABALHADOR POR CONTA DE OUTREM :** O trabalhador vinculado por contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado, bem como o praticante, aprendiz, estagiário e demais situações que devam considerar-se de formação profissional, e, ainda o que, considerando-se na dependência económica do Tomador do Seguro, preste, em conjunto ou isoladamente, determinado serviço;
- f) **SITUAÇÕES DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL :** As que tenham por finalidade a preparação ou promoção profissional do trabalhador, necessárias para o desempenho de funções inerentes à actividade do Tomador do Seguro;

- g) **UNIDADE PRODUTIVA :** O conjunto de pessoas que, subordinadas ao Tomador do Seguro por um vínculo laboral, prestam o seu trabalho com vista à realização de um objectivo comum e que constituem um único complexo agrícola ou piscatório, industrial, comercial ou de serviços;
- h) **LOCAL DE TRABALHO :** O lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do Tomador do Seguro;
- i) **TEMPO DE TRABALHO :** Além do período normal de laboração, o que preceder o seu início, em actos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe seguir, em actos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçadas de trabalho;
- j) **SINISTRADO:** A Pessoa Segura que sofreu um acidente de trabalho;
- l) **CURA CLÍNICA :** Situação em que as lesões desapareceram totalmente ou se apresentam como insusceptíveis de modificação com terapêutica adequada, ou o trabalhador for considerado recuperado por uma outra profissão pela comissão competente.

Cláusula 2.^a – Conceito de Acidente de Trabalho

1. Entende-se por acidente de trabalho o acontecimento súbito que ocorre no exercício da actividade laboral ao serviço da empresa ou instituição que provoque ao Trabalhador lesão ou danos corporais de que resulte incapacidade total ou parcial, permanente ou temporária para o trabalho, ou ainda a morte.
2. São ainda considerados acidentes de trabalho os que ocorrem nas circunstâncias seguintes:
 - a) Durante o trajecto normal ou habitual de ida ou regresso do local de trabalho, qualquer que seja o meio de transporte utilizado no percurso;

- b) Durante os intervalos para descanso, ocorridos no local de trabalho;
 - c) Em actos de defesa da vida humana e da propriedade social nas instalações da empresa ou instituição;
 - d) Durante a realização de actividades sociais, culturais e desportivas organizadas pela empresa.
3. Para efeito do disposto em a), considera-se trajecto normal o percurso que o trabalhador tenha de utilizar necessariamente entre a sua residência e o local de trabalho e vice-versa, dentro dos horários declarados.

Cláusula 3.ª – Objecto do contrato

1. A Tranquilidade, de acordo com a legislação aplicável e nos termos desta Apólice, garante a responsabilidade do Tomador do Seguro pelos encargos obrigatórios provenientes de acidentes de trabalho em relação às Pessoas Seguras identificadas na apólice, ao serviço da unidade produtiva também ali identificada, independentemente da área em que exerçam a sua actividade.
2. Por convenção entre as partes, podem não ser identificados na apólice, no todo ou em parte, os nomes das Pessoas Seguras.
3. São consideradas prestações em espécie :
 - a) A assistência médica e cirúrgica, geral ou especializada, incluindo todos os elementos de diagnóstico e de tratamento que forem necessários, bem como as visitas ao domicílio;
 - b) A assistência medicamentosa e farmacêutica;
 - c) Os cuidados de enfermagem, quer no domicílio, quer no hospital ou noutra instituição médica;
 - d) A hospitalização e os tratamentos termais;
 - e) O fornecimento de próteses e ortóteses, bem como a sua renovação e reparação;
 - f) Os serviços de recuperação e de reabilitação profissional e funcional;
 - g) O reembolso das despesas de deslocação, de alimentação e de alojamento indispensável à concretização das prestações referidas nas alíneas antecedentes.
4. São consideradas prestações pecuniárias, conforme se trate de acidentes de trabalho ou doenças profissionais :
 - a) A indemnização ou o subsídio por incapacidade temporária para o trabalho;
 - b) A pensão provisória;
 - c) A indemnização e as pensões por incapacidade permanente;
 - d) Os subsídios por morte e por despesas de funeral;
 - e) As pensões de sobrevivência aos familiares do sinistrado;
 - f) O subsídio para frequência de cursos de formação profissional;
 - g) As pensões obrigatoriamente remidas nos termos previstos na lei.

Cláusula 4.ª – Âmbito do contrato

Quanto à sua extensão, os seguros podem ser :

1. **Seguros Completos** : Quando cubram todas as responsabilidades impostas pela lei às entidades patronais, tais como a assistência clínica, medicamentos, despesas de hospitalização, funeral, indemnizações e pensões.

As despesas com transportes e hospedagem em trânsito relacionadas com o tratamento dos sinistrados serão sempre de conta do Tomador do Seguro, na parte em que excedam os limites fixados pela Tranquilidade.

2. **Seguros só de Pensões** : Quando cubram unicamente o pagamento das pensões estabelecidas pelos tribunais de trabalho e a constituição das provisões matemáticas a elas referentes, ficando portanto excluídas as indemnizações de pagamento único e todas as outras despesas.

Cláusula 5.ª – Cobertura Complementar

1. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderão ainda ser garantidos os encargos provenientes de Doenças Profissionais que forem discriminados na apólice.
2. Para o efeito, consideram-se Doenças Profissionais as constantes do índice codificado das doenças profissionais previsto na Lei.

Cláusula 6.ª – Âmbito Territorial

1. O presente Contrato apenas abrange os acidentes de trabalho que ocorram em Angola, sem prejuízo do número seguinte.
2. Os acidentes de trabalho que ocorram no estrangeiro e de que sejam vítimas trabalhadores angolanos e trabalhadores estrangeiros residentes em Angola, ao serviço de uma empresa angolana, estão cobertos por este Contrato, salvo se a legislação do Estado onde ocorreu o acidente lhes reconhecer direito à reparação, caso em que o trabalhador pode optar por qualquer dos regimes.
3. Exceptuam-se dos números anteriores os funcionários e agentes da administração pública e os trabalhadores estrangeiros não residentes que tenham direito à reparação de danos resultantes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais reconhecido pelo país de origem, ou organização para a qual prestam.

Cláusula 7.ª – Modalidades de cobertura

O seguro pode ser celebrado, conforme estipulado nas Condições Particulares da Apólice, nas seguintes modalidades :

- a) **Seguro a prémio fixo** : quando o contrato cobre um número previamente determinado de Pessoas Seguras, com um montante de retribuições antecipadamente conhecido;
- b) **Seguro a prémio variável** : quando a apólice cobre um número variável de Pessoas Seguras, com retribuições seguras também variáveis, sendo consideradas pelo Segurador as pessoas e as retribuições identificadas nas folhas de vencimento que lhe são enviadas periodicamente pelo Tomador do Seguro.

Cláusula 8.ª – Excluições

1. Além dos acidentes excluídos pela legislação aplicável, não ficam cobertos pelo presente Contrato :
 - a) As doenças profissionais, quando não tenham sido contratadas;
 - b) Os acidentes devidos a distúrbios laborais, tais como assaltos, comoções políticas ou sociais, greves e tumultos;
 - c) Os acidentes devidos a actos de terrorismo e de sabotagem, rebelião, insurreição, revolução e guerra civil;
 - d) Os acidentes devidos a invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou de actos bélicos provenientes directa ou indirectamente dessas hostilidades;
 - e) As hérnias com saco formado;
 - f) A responsabilidade por quaisquer multas e coimas que recaiam sobre o Tomador do Seguro por falta de cumprimento das disposições legais.

2. Ficam excluídos do presente Contrato os acidentes de trabalho de que seja vítima o Tomador do Seguro, quando se trate de uma pessoa física, bem como todos aqueles que não tenham com o Tomador do Seguro um contrato de trabalho, salvo os administradores, directores, gerentes ou equiparados, quando remunerados e devidamente identificados no contrato.
3. Não conferem direito às prestações previstas nesta Apólice as incapacidades judicialmente reconhecidas como consequência da injustificada recusa ou falta de observância das prescrições clínicas ou cirúrgicas ou como tendo sido voluntariamente provocadas, na medida em que resultem de tal comportamento.

CAPÍTULO II

Início e Duração, Resolução e Nulidade do Contrato

Cláusula 9.^a – Início e Duração do Contrato

1. O Tomador do Seguro/Pessoa Segura está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar na proposta, com exactidão, todas as circunstâncias que sejam do seu conhecimento e que razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Tranquilidade.
2. O contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas Condições Particulares da Apólice e, desde que o prémio ou fracção inicial seja pago, produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela Tranquilidade, salvo se, por acordo das partes, for aceite outra data para o início da cobertura, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção da proposta.
3. A proposta considera-se aprovada no décimo quinto dia a contar da data da sua recepção na Tranquilidade, a menos que entretanto o candidato a Tomador do Seguro seja notificado da recusa ou da sua antecipada aprovação, ou da necessidade de recolher esclarecimentos essenciais à avaliação do risco.
4. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado (seguro temporário), o mesmo cessa os seus efeitos às 24 horas do último dia, ainda que se tenha verificado uma interrupção dos trabalhos durante o prazo de vigência.
5. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de trinta (30) dias em relação ao termo da anuidade.

Cláusula 10.^a – Efeitos do Contrato

1. As coberturas e riscos garantidos pelo presente Contrato de seguro só produzem efeitos após o pagamento do prémio ou fracção inicial.
2. Quando por impossibilidade de emissão do recibo por parte da Tranquilidade ou quando por acordo entre a Tranquilidade e o Tomador do Seguro, o prémio ou fracção inicial não for pago na data de início ou de celebração, o contrato fica suspenso, não produzindo quaisquer efeitos até que o referido prémio ou fracção seja liquidado à Tranquilidade.
3. Sem prejuízo do acima disposto, o prémio ou fracção inicial deverá ser pago no prazo máximo de quinze (15) dias a contar da data de celebração do contrato.

Cláusula 11.^a – Resolução do Contrato

1. Quer o Tomador do Seguro, quer a Tranquilidade podem, a todo o tempo, resolver o contrato, mediante aviso registado, ou por

outro meio do qual fique registo escrito, à contraparte, com antecedência de, pelo menos, trinta (30) dias sobre a data em que a resolução produzirá efeitos.

2. No caso da resolução do contrato ser da iniciativa da Tranquilidade ou derivar da recusa do Tomador do Seguro em aceitar as novas condições de prémios exigidas pela Tranquilidade, o prémio a devolver corresponderá a setenta e cinco por cento (75%) do prémio total, calculado com base no período de tempo ainda não decorrido.
3. Quando a resolução se operar por iniciativa do Tomador do Seguro, a Tranquilidade poderá reter, para fazer face aos custos fixos, cinquenta por cento (50%) do prémio correspondente ao período de tempo inicialmente contratado e ainda não decorrido, salvo se resolução da apólice for motivada por substituição da apólice e o prémio da nova apólice seja igual ou superior ao da anterior, caso em que o estorno se fará por inteiro.
4. A presente Apólice cessa automaticamente os seus efeitos na data em que ocorra o encerramento definitivo do estabelecimento, ou quando se verifique outra causa que determine a cessação dos contratos de trabalho.
5. A resolução do contrato produz efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.

Cláusula 12.^a – Omissões ou Inexactidões Dolosas do Tomador do Seguro / Pessoa Segura na Declaração Inicial do Risco

1. Caso se verifiquem omissões ou inexactidões dolosas na Declaração Inicial do Risco efectuada pelo Tomador do Seguro / Pessoa Segura, nos termos previstos no n.º 1 da Cláusula 9.^a, o contrato é anulado pela Tranquilidade mediante o envio de declaração nesse sentido ao Tomador do Seguro, no prazo de dois (2) meses a contar do conhecimento do incumprimento.
2. Caso ocorram sinistros, quer antes da Tranquilidade ter tido conhecimento do incumprimento doloso, quer ainda no prazo referido no número anterior, os mesmos não ficam cobertos pelo contrato.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Tranquilidade tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 1, ou, nos casos em que o dolo do Tomador do Seguro / Segurado tenha o propósito de obter uma vantagem, até ao termo do contrato, bem como ao reembolso das indemnizações que eventualmente já tenham sido pagas.

Cláusula 13.^a – Omissões ou Inexactidões Negligentes do Tomador do Seguro / Pessoa Segura na Declaração Inicial do Risco

1. Caso se verifiquem omissões ou inexactidões negligentes na Declaração Inicial do Risco efectuada pelo Tomador do Seguro / Pessoa Segura, nos termos previstos no n.º 1 da Cláusula 9.^a, a Tranquilidade pode, no prazo de dois (2) meses a contar do seu conhecimento :
 - a) Propor uma alteração ao contrato, fixando um prazo, não inferior a catorze (14) dias para o Tomador do Seguro / Pessoa Segura se pronunciar;
 - b) Anular o contrato, caso se comprove que a Tranquilidade em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. De acordo com o definido no número anterior, o contrato cessa os seus efeitos, vinte (20) dias após o envio da proposta de alteração por parte da Tranquilidade, se o Tomador do Seguro / Segurado não concordarem com a mesma, ou trinta (30) dias após o envio da declaração de cessação prevista na alínea b).

3. Ocorrendo a cessação do contrato, o prémio é devolvido tendo em conta o período de tempo ainda não decorrido até à data de vencimento, salvo quando tenha havido pagamento de prestações decorrente de sinistro pela Tranquilidade.
4. Em caso de sinistro ocorrido antes da cessação ou da alteração do contrato, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissão ou inexactidão negligente, a Tranquilidade:
 - a) Garante o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecimento do facto omitido ou declarado inexactamente;
 - b) Não garante o sinistro, demonstrando que em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente.

Cláusula 14.^a – Nulidade do Contrato

Sem prejuízo do disposto nas Cláusulas anteriores, este Contrato considerar-se-á nulo e, conseqüentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro se, nos termos previstos na lei, quando à data da sua aceitação haja cessado o risco ou já tenha ocorrido o sinistro.

CAPÍTULO III

Agravamento do Risco, Retribuição Segura, Actualização Automática e Insuficiência da Retribuição Segura

Cláusula 15.^a – Agravamento do Risco

1. O Tomador do Seguro obriga-se, no prazo de oito (8) dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar à Tranquilidade, por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por esta assumida.
2. A falta de comunicação referida nos termos do número anterior constitui causa de resolução do contrato, nos termos legais em vigor.
3. Salvo convenção expressa em contrário, a apólice produz todos os seus efeitos para o risco agravado, entre a data do seu agravamento, desde que comunicado nos termos do n.º 1, e a data da resolução do contrato por qualquer das partes.
4. A Tranquilidade dispõe de oito (8) dias a contar da data da comunicação do agravamento do risco para o aceitar ou recusar.
5. Aceitando-o, a Tranquilidade comunicará ao Tomador do Seguro as novas condições dentro do prazo referido no número anterior, fazendo-as constar de acta adicional ao contrato.
6. Recusando-o, a Tranquilidade dará, ainda no mesmo prazo referido no n.º 4, conhecimento ao Tomador do Seguro da resolução do contrato.
7. No caso previsto no n.º 5, o Tomador do Seguro dispõe de igual prazo de oito (8) dias a partir da comunicação para, não aceitando as novas condições, resolver o contrato.
8. As alterações considerar-se-ão tacitamente aceites no caso de alguma das partes não se pronunciar em contrário dentro dos prazos previstos nesta Cláusula.

Cláusula 16.^a – Retribuição Segura

1. A determinação da retribuição segura, ou seja, do valor na base do qual são calculadas as responsabilidades cobertas por esta

Apólice, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, e deverá corresponder, tanto na data de celebração do contrato como em qualquer momento da sua vigência, a tudo o que a lei considera como elemento integrante da retribuição, incluindo o equivalente ao valor da alimentação e da habitação, quando a Pessoa Segura a estas tiver direito, bem como outras prestações em espécie ou dinheiro que revistam carácter de regularidade, e ainda os subsídios de férias e outras atribuições anuais.

2. Se a Pessoa Segura for um administrador, director, gerente ou equiparado, a alteração da retribuição para efeito de seguro, quando aceite, só produz efeito a partir do 1º dia do segundo mês posterior ao da alteração.
3. Se a Pessoa Segura for praticante, aprendiz ou estagiário, ou se estiver em qualquer situação que deva considerar-se de formação prática, a retribuição segura deve corresponder à retribuição anual média líquida de um trabalhador da mesma empresa ou empresa similar e categoria profissional correspondente à sua formação, aprendizagem ou estágio.
4. No caso de trabalho não regular e trabalho a tempo parcial com vinculação a mais de uma entidade empregadora, bem como nos demais casos em que não seja aplicável o n.º 1 desta Cláusula, a retribuição é calculada pela média tomada com base nos dias de trabalho e correspondente retribuição auferidas pelo sinistrado no período de um ano anterior ao acidente. Na falta destes elementos, o cálculo far-se-á segundo o prudente arbítrio do juiz, tendo em atenção a natureza dos serviços prestados, a categoria profissional do sinistrado e os usos.
5. Para o cálculo das prestações que, nos termos do presente Contrato, ficam a cargo da Tranquilidade, observar-se-ão as disposições legais aplicáveis, salvo quando, por declaração expressa nas Condições Particulares, for considerada uma forma de cálculo mais favorável aos sinistrados.

Cláusula 17.^a – Actualização Automática da Retribuição Segura em Contratos Celebrados a Prémio Fixo

1. As retribuições indicadas nos contratos por um ano e seguintes, efectuados na modalidade de prémio fixo, serão sempre obrigatória e automaticamente actualizadas na data da entrada em vigor das variações da remuneração mínima mensal garantida, desde que o Tomador do Seguro não tenha, entre as datas de duas modificações sucessivas da remuneração mínima mensal garantida, procedido à actualização das retribuições seguras.
2. A actualização a que se refere o número anterior corresponderá ao coeficiente de variação (até 1,10) entre a nova remuneração mínima mensal garantida e a anterior, aplicável sobre as retribuições seguras, obrigando-se o Tomador do Seguro a pagar o prémio adicional devido por essa actualização.
3. A actualização prevista nos números anteriores obriga a Tranquilidade ao pagamento das prestações pecuniárias devidas aos sinistrados com base na retribuição efectivamente auferida na data do acidente, sendo todavia a sua responsabilidade limitada ao valor resultante da aplicação do coeficiente de 1,10 às retribuições indicadas nas condições particulares.
4. O disposto no número anterior não prejudica a correspondente e imediata actualização das retribuições para os valores efectivos, nomeadamente para efeitos de cálculo e cobrança do acerto do prémio correspondente ao total de retribuições consideradas a menos.

Cláusula 18.^a – Insuficiência da Retribuição Segura

No caso de a retribuição declarada ser inferior à efectivamente paga, ou não havendo declarações de qualidade de praticante, aprendiz ou

estagiário, e respectivas retribuições de equiparação, o Tomador do Seguro responderá :

- i) Pela parte excedente das indemnizações e pensões;
- ii) Proporcionalmente pelas despesas de hospitalização, assistência clínica, transportes e estadas, despesas judiciais e de funeral, subsídios por morte e todas as demais despesas realizadas no interesse do sinistrado.

CAPÍTULO IV

Pagamento, Agravamentos e Reduções e Alterações dos Prémios

Cláusula 19.^a – Pagamento dos Prémios

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do pagamento respectivo no prazo estipulado para o efeito.
2. Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice, sendo aplicável, neste caso, o regime previsto nos números seguintes.
3. A Tranquilidade avisará, por escrito e com uma antecedência de trinta (30) dias em relação à data em que o prémio ou fracções subsequentes sejam devidos, o Tomador do Seguro, indicando a data do pagamento, o valor a pagar, a forma de pagamento, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.
4. Quando se verificar acerto de vencimento de contratos de ano e seguintes, o prémio correspondente ao número de dias que excede um ano será calculado tendo em consideração a proporção deste período em relação ao prémio anual.

Cláusula 20.^a – Falta de Pagamento de Prémios

1. Quando o prémio ou fracção inicial não for pago na data de celebração do contrato ou até à data limite acordada entre a Tranquilidade e o Tomador do Seguro, quando tiver sido o caso, o contrato considera-se resolvido desde o início, não produzindo quaisquer efeitos.
2. Na falta de pagamento do prémio ou fracção subsequente na data indicada no aviso, o Tomador do Seguro constitui-se em mora, ficando a Tranquilidade com direito a suspender as garantias do contrato.
3. De acordo com o estipulado no número anterior, a Tranquilidade indicará ao Tomador do Seguro, a data a partir da qual se verificará a suspensão das garantias, bem como a nova data limite para pagamento dos prémios em dívida, acrescidos dos respectivos juros de mora.
4. Se, no decurso do período de suspensão e dentro do novo prazo para o efeito concedido, o Tomador do Seguro proceder ao pagamento do prémio em dívida acrescido dos respectivos juros de mora, os efeitos do contrato reiniciam-se a partir das 12:00 horas do dia seguinte àquele em que se o pagamento teve lugar.
5. Durante o período de suspensão ou até à data de início dos efeitos prevista no número anterior, quando o Tomador do Seguro tenha pago o respectivo prémio em falta, a Tranquilidade, nos termos previstos na lei, assumirá os sinistros que tenham ocorrido durante esse mesmo período, ficando porém com o direito de exigir o reembolso das prestações efectuadas ao Tomador do Seguro.
6. Caso o Tomador do Seguro não proceda ao pagamento do prémio, acrescido dos juros de mora, até ao termo do novo prazo concedido, nos termos previstos no n.º. 3, a Tranquilidade procederá à resolução automática do contrato.
7. A resolução automática do contrato não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que este esteve em vigor.

8. A resolução do contrato, será nos termos previstos na lei, comunicada ao Órgão de Fiscalização da Administração do Estado.

Cláusula 21.^a – Alterações do Prémio

Não havendo alteração das garantias ou do risco, qualquer alteração do prémio apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte, mediante aviso prévio ao Tomador do Seguro com a antecedência mínima de trinta (30) dias.

CAPÍTULO V

Obrigações das Partes Contratantes

Cláusula 22.^a – Obrigações do Tomador do Seguro

1. O Tomador do Seguro obriga-se, sob pena de o contrato vir a ser resolvido, conforme o disposto no Cláusula 11.^a, e de ser exercido contra ele direito de regresso, nos termos e situações previstos na Cláusula 27.^a, a :
 - a) Escriturar livros ou folhas de pagamento aos seus trabalhadores donde constem os respectivos nomes, profissões, dias e horas de trabalho, retribuições e outras prestações que revistam carácter de regularidade;
 - b) Conservar a escrituração referida na alínea anterior ou, em sua substituição, cópias das folhas de retribuições remetidas aos Organismos de Protecção Social, durante o prazo de cinco anos, a contar da data a que se referam, a facultar o seu exame à Tranquilidade e a prestar-lhe qualquer informação sempre que esta o julgue conveniente;
 - c) Enviar mensalmente à Tranquilidade, quando se trate de seguro de prémio variável, dentro dos oito (8) seguintes ao do pagamento dos salários, as folhas de retribuições pagas no mês anterior a todo o seu pessoal e que devem ser duplicados ou fotocópias das remetidas aos Organismos de Protecção Social, devendo ser mencionada a totalidade das remunerações previstas na lei, como parte integrante da retribuição para efeito de cálculo, na reparação por acidente de trabalho, devendo ainda ser indicados os praticantes, os aprendizes, os estagiários e os menores de 18 anos, bem como as profissões que exercem.
2. Em caso de ocorrência de um acidente de trabalho, o Tomador do Seguro obriga-se ainda, sob pena de responder por perdas e danos e de o contrato ser posteriormente resolvido, a :
 - a) Preencher o mapa de participação de acidente de trabalho prevista legalmente e a enviá-la à Tranquilidade no prazo de 24 horas, a partir do respectivo conhecimento;
 - b) Participar imediatamente à Tranquilidade, por telexcópia ou outra via com o mesmo efeito de registo de mensagens, os acidentes mortais, sem prejuízo do posterior envio da participação, nos termos da alínea anterior;
 - c) Fazer apresentar sem demora o sinistrado ao médico da Tranquilidade, salvo se tal não for possível e a necessidade urgente de socorros impuser o recurso a outro médico.
3. O Tomador do Seguro não poderá intervir nas relações entre a Tranquilidade e o sinistrado, ou seus beneficiários legais, na resolução de assuntos que envolvam a responsabilidade garantida por este Contrato, quer em juízo, quer fora dele.
4. Quando o Tomador do Seguro, após o acidente de trabalho, agir para com o sinistrado ou seus beneficiários legais, em violação do disposto no número anterior, designadamente concluindo acordos, satisfazendo despesas, intentando processos ou praticando qualquer outro acto da competência da Tranquilidade, sem que desta haja recebido autorização escrita, e sem prejuízo da inoponibilidade ao sinistrado ou seus beneficiários legais, ficará obrigado a reembolsar a Tranquilidade de todas as importâncias que ela tiver de suportar para a reparação do acidente, em virtude dessa intervenção, salvo se provar que da sua acção nenhum prejuízo adveio para a Tranquilidade.

Cláusula 23.^a – Obrigações da Tranquilidade

A Tranquilidade obriga-se, em caso de acidente de trabalho coberto por esta Apólice, a realizar as prestações inerentes à responsabilidade que assume nos termos previstos no presente Contrato.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

Cláusula 24.^a – Escolha do Médico

1. A Tranquilidade tem o direito de designar o médico assistente do sinistrado.
2. O sinistrado poderá, no entanto, recorrer a qualquer médico nos seguintes casos:
 - a) Se o Tomador do Seguro ou quem o represente não se encontrar no local em que o acidente de trabalho ocorreu e houver urgência na prestação de primeiros socorros;
 - b) Se a Tranquilidade não lhe nomear médico assistente, ou enquanto o não fizer;
 - c) Se a Tranquilidade renunciar ao direito previsto no n.º 1;
 - d) Se lhe for dada alta sem estar curado, devendo, neste caso, ser requerido o exame pelo perito do tribunal competente.
3. O sinistrado poderá ainda escolher o médico que o deva operar nos casos de alta cirurgia e naqueles em que, como consequência da operação, possa correr perigo a sua vida.

Cláusula 25.^a – Reconhecimento da Responsabilidade pela Tranquilidade

1. A prestação de socorros urgentes, ou a comunicação do acidente de trabalho às entidades competentes, nunca significará reconhecimento pela Tranquilidade da sua responsabilidade.
2. O pagamento de indemnizações ou outras despesas não impedirá a Tranquilidade de, posteriormente, vir a recusar a responsabilidade relativa ao acidente quando circunstâncias supervenientemente reconhecidas o justificarem. Assistirá ainda à Tranquilidade, neste caso, o direito de reaver tudo o que houver pago.

Cláusula 26.^a – Comunicação e Notificações entre as Partes

1. As comunicações ou notificações previstas nesta Apólice devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro constante no contrato ou para a sede da Tranquilidade em Angola.
2. Qualquer alteração à morada ou sede do Tomador do Seguro deverá ser comunicada à Tranquilidade, nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verifique, sob pena de as comunicações ou notificações que a Tranquilidade venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes, declarando-se expressamente que, até à comunicação da nova morada, prevalecerá a constante do presente Contrato para todos os efeitos legais, valendo inclusivamente a recusa de recepção de notificação como comunicação efectuada.

Cláusula 27.^a – Direito de Regresso

1. Após a ocorrência de um acidente de trabalho, a Tranquilidade tem direito de regresso contra o Tomador do Seguro:
 - a) Pelo valor das prestações efectuadas a quaisquer pessoas seguras ou terceiros, em consequência de acidentes de trabalho ocorridos durante o período de suspensão do contrato motivado por falta de pagamento do prémio, nos termos previstos no n.º 4 da Cláusula 20.^a;
 - b) Pelo valor das indemnizações ou pensões legais e dos demais encargos, quando o acidente tiver sido provocado pela entidade empregadora ou seu representante, ou resultar de falta de observância das regras sobre a higiene, segurança e saúde nos locais de trabalho;
 - c) Pelas importâncias suportadas para a reparação do acidente, no caso de incumprimento das obrigações referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 da Cláusula 22.^a, na medida em que aquelas importâncias sejam imputáveis a esse incumprimento;
 - d) Por todas as importâncias suportadas para a reparação do acidente, relativamente aos seguros celebrados sem indicação de nomes, nos termos do n.º 3 da Cláusula 3.^a, quando se provar que nos trabalhos abrangidos pelo contrato foram utilizadas mais pessoas do que aquelas que estavam seguras;
 - e) Pelo valor das prestações, suportadas pela Tranquilidade, que resultar do agravamento das lesões do sinistrado, quando este agravamento for causado por incumprimento, pelo Tomador do Seguro, do disposto na alínea c) do n.º 2 da Cláusula 22.^a.
2. Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, a Tranquilidade responde subsidiariamente, depois de executados os bens do Tomador do Seguro, apenas pelas prestações a que haveria lugar sem os agravamentos legalmente estipulados para essas situações, e sempre tomando por base a retribuição declarada.

Cláusula 28.^a – Sub-Rogação

A Tranquilidade fica sub-rogada pelos encargos provenientes do cumprimento do presente Contrato em todos os direitos e acções do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura contra os causadores ou outros responsáveis pelo acidente de trabalho.

Cláusula 29.^a – Legislação Aplicável e Arbitragem

1. A lei aplicável a este Contrato é a lei angolana.
2. Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste Contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

Cláusula 30.^a – Foro

1. Os tribunais angolanos serão os competentes para conhecer dos litígios emergentes dos contratos ou operações de seguros directos celebrados no território nacional ou respeitantes a pessoas ou entidades neles domiciliados à data da celebração dos mesmos.
2. Fora dos casos referidos no número anterior, o foro competente para a resolução de qualquer litígio emergente do presente Contrato é o do local de emissão do contrato.



TRANQUILIDADE – CORPORAÇÃO ANGOLANA DE SEGUROS, S.A.
Contribuinte 540 215 0761
Capital Social AOA 747.790.000
T: +244 936 197 350/1/2
F: +244 936 197 439
Sede: Rua Marechal Brós Tito, 35 15º Andar, Edifício ESCOM Luanda – Angola
Email: apoio@tranquilidade.co.ao. Site: www.tranquilidade.ao